DECRETO Nº 7.308, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta a Gratificação por Encargos Especiais (GEE), prevista nos artigos 70-G e 70-H da Lei Municipal nº 877, de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Capanema.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 123, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Capanema e os artigos 70-G e 70-H, da Lei Municipal nº 877, de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a instituição de funções remuneradas com a Gratificação por Encargos Especiais (GEE).

CAPÍTULO I
DO REGIME DA GEE

Art. 2º É permitida a instituição de funções remuneradas com a GEE pelos órgãos integrantes da Administração Superior do Poder Executivo municipal, quando, pela natureza, peculiaridades, responsabilidades e complexidade das atribuições especiais a serem executadas, haja justificativa razoável, baseada no interesse público, nos termos deste Decreto.

§ 1º A GEE poderá ser concedida exclusivamente a servidor público de provimento efetivo pelo exercício de atribuições especiais, adicionais às da respectiva carreira, desde que:

I - possuam natureza de apoio técnico e/ou gestão técnica de determinado serviço, atividade ou unidade administrativa, em razão da necessidade do serviço público;

II - não exijam relação de confiança com o superior hierárquico;

III - não caracterize desvio de função.

§ 2º Não será considerado desvio de função, para os fins da GEE, o exercício de atribuições especiais pelo servidor de apoio administrativo específico a órgão ou serviço, ou quando não haja outro cargo público municipal que possua, no rol de suas atribuições legais, as atribuições especiais a serem exigidas no regime da GEE.

§ 3º Também não será considerado desvio de função, para os fins da GEE, o exercício de atribuições especiais que possuam correlação às da respectiva carreira, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - inexistir vagas ou haja reduzido número de vagas preenchidas de determinado cargo público, o qual possua, no rol de suas atribuições legais, as atribuições especiais a serem exigidas no regime da GEE, cuja situação de déficit de pessoal possa comprometer o regular funcionamento dos serviços públicos envolvidos;

II - o servidor designado possua o mesmo nível de escolaridade e formação técnica ou acadêmica eventualmente exigível para o exercício das atribuições especiais;

III - impossibilidade de execução de atividades exclusivas de profissão regulamentada por Conselho Federal, independentemente da existência de habilitação legal do servidor designado;

IV - sejam respeitadas a excepcionalidade e a temporariedade da concessão da GEE, até a normalização da situação de déficit de pessoal.

§ 4º A GEE poderá ser concedida ao servidor público de provimento efetivo para o exercício de atribuições especiais relacionadas com a gestão de serviço(s) e/ou unidade(s) administrativa(s), desde que:

I - o(s) serviço(s) e/ou unidade(s) administrativa(s) gerenciada(s) configure(m) um real acréscimo de atribuições e responsabilidades ao servidor, não decorrentes de um natural desdobramento lógico do rol de atribuições legais da respectiva carreira e do dever de cooperação dos servidores públicos; e

II - as atribuições especiais relacionadas com a gestão de serviço(s) e/ou unidade(s) administrativa(s) sejam realizadas dentro da estrutura organizacional do órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal a que estiver vinculado o servidor.

§ 5º A limitação prevista no inciso II do § 4º deste artigo poderá ser mitigada nas hipóteses de:

I - redistribuição do servidor, se cabível;

II - exercício concomitante das atribuições legais do servidor e das atribuições especiais relacionadas com a gestão de serviço(s) e/ou unidade(s) administrativa(s).

§ 6º A GEE será concedida mediante ato de designação do Chefe do Poder Executivo, ou de pessoa por ele delegada, após o cumprimento dos requisitos para o exercício das atribuições especiais e dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 3º Não será concedida a GEE para servidor que executar:

I - atividade que vise a melhoria das rotinas de trabalho da unidade de exercício ou relacionada às políticas de competência dessa unidade, sem que haja efetivo acréscimo de responsabilidades e atribuições;

II - atividade de representação ou de apresentação de estrutura organizacional, de auxílio na implementação ou adaptação de processos de trabalho, de atividades e de trabalhos em curso do órgão ou da unidade de exercício;

III - atividades em conselhos, comissões ou grupos que ocorrerem em horário de expediente;

IV - atividades em conselhos, comissões ou grupos que ocorrerem além do horário de expediente, cujo ato de instituição consignar expressamente a ausência de remuneração adicional pelos serviços prestados, respeitada a possibilidade de compensação de horários;

V - atividade sem prévia formalização, nos termos deste Decreto.

§ 1º A GEE não é um instrumento para complementação ou elevação de remuneração do servidor, somente devendo ser concedida quando observadas as regras e diretrizes previstas neste Decreto.

§ 2º A GEE não é um instrumento para criação de funções de confiança, que possuam natureza de direção, chefia ou assessoramento, instituídas na forma da legislação específica.

Art. 4º A GEE é uma vantagem acessória pelo desempenho de funções específicas e não se caracteriza como vantagem de caráter permanente, sendo devida ao servidor somente enquanto estiver designado para o exercício da respectiva função.

§ 1º A GEE não é cumulativa com:

I - a gratificação pelo exercício de função;

II - a gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE).

§ 2º A GEE é cumulável com outra GEE, até o limite máximo do percentual previsto no art. 9º desde Decreto.

§ 3º O regime da GEE exige a dedicação integral do servidor, sendo incompatível com a percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 4º A GEE será devida ao servidor no exercício da função, incluindo licenças remuneradas, faltas justificadas e no mês em que ocorrer o gozo de férias, inclusive, de forma proporcional ao tempo de exercício da função.

§ 5º A GEE será incluída na base de cálculo da gratificação natalina e no cálculo do terço de férias, proporcionalmente, pela média do período e considerando o número de meses de sua percepção no mesmo período aquisitivo.

Art. 5º Tendo em vista a natureza da GEE, o órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal buscará, sempre que possível, realizar a seleção do profissional para conceder a GEE, por meio de verificação criteriosa a respeito da vida funcional dos servidores, das peculiaridades de cada cargo público, das exigências e habilidades necessárias para o exercício das atribuições especiais, devendo considerar, entre outros:

I - a produtividade do servidor, a realização e conclusão de tarefas, a assiduidade, a eficiência, as habilidades e a capacitação;

II - a formação e experiência na área;

III - a avaliação pessoal dos usuários do serviço público prestado pelo servidor, se aplicável;

IV - a dedicação e o interesse na prestação de serviços públicos de qualidade.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E LIMITES

Art. 6º A função remunerada com a GEE será instituída de acordo com a necessidade do serviço público, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto, além da existência de:

I - análise do custo-benefício e a real necessidade da concessão da gratificação, considerando-se o interesse público; e

II - atratividade do valor da gratificação para o servidor optar pelo regime da GEE.

Art. 7º O exercício da função remunerada com a GEE requer o desempenho de atividades que, por sua natureza ou para sua eficiente execução:

I - exijam conhecimento técnico e habilidade de análise e solução de problemas;

II - excedam as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo;

III - exijam curso e/ou formação técnica ou superior para o exercício dos encargos especiais.

§ 1º Além de outras hipóteses legais e regulamentares, consideram-se inerentes ao cargo público a execução das atividades indicadas nos incisos I a IV do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, a exigência de curso, formação técnica ou superior indica a necessidade de o exercício da função remunerada com a GEE demandar conhecimentos técnicos, acadêmicos ou experiência profissional na área.

§ 3º A formação técnica, acadêmica ou a experiência profissional necessária para exercer a atividade será definida pelo órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal que instituir a função remunerada com a GEE.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º desde artigo, a comprovação de formação técnica, acadêmica ou de experiência na área será feita pelo servidor interessado ou pelo superior hierárquico, a qual será anexada ao processo administrativo.

Art. 8º Previamente à publicação do ato de instituição e de designação da GEE, o servidor interessado e o respectivo superior hierárquico responsável pelo órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal firmarão declaração, consignando:

I - a ciência e a concordância com o regime da GEE;

II - a ciência e confirmação de que a GEE exige conhecimento técnico e habilidade de análise e solução de problemas;

III - a ciência e confirmação de que haverá o exercício de atribuições especiais não decorrentes de um natural desdobramento lógico do rol de atribuições legais da respectiva carreira e do dever de cooperação dos servidores públicos;

IV - a ciência e confirmação de que as atribuições especiais possuem natureza de apoio técnico e/ou gestão técnica de determinado(s) serviço(s), atividade(s) ou unidade administrativa, em razão da necessidade do serviço público;

V - a ciência e confirmação de que o exercício da função não exige relação de confiança com o superior hierárquico e que houve uma seleção do servidor por questões técnicas e objetivas;

VI - a ciência e confirmação de que o exercício das atribuições especiais não caracteriza desvio de função, nos termos deste Decreto;

VII - a ciência e confirmação de que o servidor indicado para a função possui formação técnica, acadêmica ou experiência na área.

Art. 9º O servidor designado para a função remunerada com a GEE perceberá, além do seu vencimento, um adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente adquiridas pelo servidor.

§ 1º As hipóteses e percentuais específicos da GEE serão previstos em Portaria expedida pelo respectivo órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal, observando-se os limites indicados no caput deste artigo.

§ 2º É permitida a instituição de funções remuneradas com a GEE que possuam porcentagem diferenciada para servidores integrantes da mesma carreira, em decorrência do nível de responsabilidade, complexidade e volume de serviço de cada função instituída.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 10. A GEE deverá ser solicitada via memorando interno, expedido pelo gestor do respectivo órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal interessado, o qual será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos (DRH), onde tramitará o processo.

§ 1º O memorando interno a que se refere o caput deste artigo conterá as seguintes informações mínimas:

I - análise do custo-benefício e a real necessidade da concessão da gratificação, considerando-se o interesse público envolvido, observando-se o disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto;

II - o percentual da GEE, nos termos do art. 9º deste Decreto, considerando, entre outros fatores, a atratividade do valor da gratificação para o servidor optar pelo regime da GEE;

III - a descrição pormenorizada das atribuições especiais, das atividades, dos serviços que deverão ser executados e a rotina de trabalho a que o servidor designado para a função ficará sujeito;

IV - as hipóteses de dispensa da função, salvo se tais informações já estiverem previstas em ato geral;

V - a indicação do servidor para exercer a função.

§ 2º Juntamente com o memorando interno será(ão) juntado(s):

I - a declaração a que se refere o art. 8º deste Decreto;

II - o(s) documento(s) comprobatório(s) da formação técnica ou acadêmica exigida para o exercício da função, se exigível;

III - a ata de deliberação opinativa emitida pelo conselho ou comissão, se houver, nos termos do art. 11 deste Decreto.

Art. 11. A instituição da função remunerada com a GEE será analisada por um conselho ou comissão de cada órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal interessado, com caráter opinativo.

§ 1º A deliberação opinativa do conselho ou da comissão será realizada, preferencialmente, de modo antecipado à publicação oficial do ato de instituição da GEE.

§ 2º Caso não ocorra o disposto no § 1º deste artigo, a deliberação opinativa do conselho ou da comissão deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação oficial do ato de instituição da função remunerada com a GEE, sob pena de perda de eficácia.

§ 3º No âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura o órgão de deliberação opinativa a que se refere o caput deste artigo será o Conselho Municipal de Educação.

§ 4º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o órgão de deliberação opinativa a que se refere o caput deste artigo será o Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º No âmbito da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social o órgão de deliberação opinativa a que se refere o caput deste artigo será o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º Os órgãos integrantes da Administração Superior do Poder Executivo municipal que não possuam Conselhos gerais, como os indicados nos §§ 3º a 5º deste artigo, os respectivos

gestores poderão designar comissão, formada por 3 (três) servidores públicos estáveis, para avaliar e opinar sobre a instituição de função remunerada com a GEE.

§ 7º Caso não haja conselho ou comissão que realize a análise opinativa, a instituição de função remunerada com a GEE dependerá de análise prévia da Procuradoria-Geral do Município (PGM), cujo parecer somente poderá ser contrariado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, em decisão fundamentada.

§ 8º É dispensada a análise prévia ou posterior da instituição da GEE por conselho, comissão ou pela PGM, nas hipóteses em que ocorrer a transformação de uma função de confiança (função gratificada) na GEE de que trata este Decreto.

Art. 12. De posse do memorando interno e da documentação a que se refere o art. 10 desde Decreto, o DRH avaliará o cumprimento formal dos requisitos e limites previstos neste Decreto e, estando regular, dará prosseguimento ao processo.

§ 1º Na hipótese de haver aumento de despesa com a instituição da GEE, o DRH encaminhará os autos ao Departamento Contábil e Financeiro, para que seja elaborado o estudo de impacto financeiro e orçamentário, além do cumprimento das demais exigências legais.

§ 2º O Departamento Contábil e Financeiro terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar as diligências cabíveis.

§ 3º Após o retorno dos autos do Departamento Contábil e Financeiro, com a documentação necessária, o DRH encaminhará os autos à PGM, caso esteja configurada a hipótese do § 7º do art. 11 deste Decreto.

§ 4º Estando regular a documentação e respeitados os trâmites necessários, o DRH elaborará a minuta da Portaria de instituição e designação da GEE, a qual conterá, no mínimo:

I - a identificação do servidor para exercer a função;

II - o percentual da GEE e a base de cálculo;

III - a descrição pormenorizada das atribuições especiais, das atividades, dos serviços que deverão ser executados e a rotina de trabalho a que o servidor designado para a função ficará sujeito;

IV - as hipóteses de dispensa da função, salvo se tais informações já estiverem previstas em ato geral.

§ 5º A minuta da Portaria a que se refere o § 4º deste artigo será assinada pelo gestor do órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal interessado e, posteriormente, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da sua assinatura, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV
DA INTERRUPÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 13. A GEE não possui caráter permanente, cuja concessão pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, sempre que o interesse da administração pública julgar conveniente ou, que não haja motivo para a sua manutenção, respeitando-se o disposto neste Decreto e na legislação.

Art. 14. O regime da GEE pode ser interrompido quando:

I - houver necessidade de contenção de despesas do respectivo órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal;

II - a reanálise do custo-beneficio indicar a desnecessidade da manutenção da GEE, no caso concreto;

III - solicitado pelo próprio servidor;

IV - outras hipóteses que não envolvam infração ou irregularidade cometida pelo servidor.

Paragrafo único. Em havendo necessidade de interrupção da GEE, deve o superior hierárquico:

I - emitir a notificação da interrupção e dispensa da GEE, direcionada ao servidor, com protocolo de recepção;

II - oficiar ao DRH, cientificando sobre a dispensa da GEE, que providenciará a elaboração da minuta da respectiva Portaria.

Art. 15. O regime da GEE será cancelado:

I - havendo irregularidade cometida pelo servidor no desempenho de suas atribuições;

II - pelo não cumprimento dos termos deste Decreto e das normas estabelecidas pelo órgão em que estiver lotado.

§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se razões para o cancelamento da GEE, por iniciativa da Administração Pública municipal:

I - o desempenho inadequado das atribuições assumidas;

II - inassiduidade injustificada;

III - qualidade insuficiente dos serviços prestados;

IV - falta de urbanidade e cordialidade no atendimento aos usuários do serviço ou aos demais agentes públicos;

V - descumprir o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema/PR.

§ 2º Para fins do § 1º deste artigo, o órgão público interessado manterá contato com o serviço de ouvidoria para obter informações de elogios e reclamações da atuação dos servidores públicos e poderá implementar pesquisa de satisfação dos serviços prestados.

§ 3º Havendo irregularidade cometida pelo servidor sob o regime da GEE, o superior hierárquico deve:

I - emitir a notificação do cancelamento e dispensa da GEE, direcionada ao servidor, com protocolo de recepção;

II - oficiar ao DRH, cientificando sobre a dispensa da GEE, que providenciará a elaboração da minuta da respectiva Portaria;

III - informar ao órgão competente, sobre as irregularidades apuradas, para determinação das medidas cabíveis, se necessário.

Art. 16. A interrupção ou cancelamento da GEE será formalizada por Portaria, a ser expedida pelo Secretário da pasta ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A justificativa da interrupção ou cancelamento será emitida por escrito, em documento adjunto à Portaria e será arquivado no DRH, junto aos registros funcionais do servidor.

Art. 17. O servidor que tiver a sua GEE cancelada, nos termos do art. 15 deste Decreto, somente poderá ser designado para uma função remunerada com a GEE depois de decorrido o prazo de um ano e, após encerrados todos os eventuais processos e/ou sindicâncias decorrentes das razões que justificaram o cancelamento da GEE.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Normas complementares a respeito da regulamentação da rotina de trabalho, das atribuições, da concessão e do acompanhamento do regime da GEE são de responsabilidade do órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal em que estiver lotado o servidor designado.

Parágrafo único. O órgão integrante da Administração Superior do Poder Executivo municipal observará, para expedição dos seus eventuais regulamentos, as orientações gerais da PGM e do DRH, quando houver.

Art. 19. É permitida a transformação das funções de confiança, atualmente existentes na legislação municipal, cujas atribuições não evidenciem claramente a natureza de direção, chefia ou assessoramento, em funções remuneradas com a GEE, observando-se:

I - a necessidade de estudo de impacto financeiro e orçamentário na hipótese em que houver aumento de despesa;

II - a publicação de Portaria de dispensa da função de confiança;

III - a publicação de Portaria de instituição e designação da GEE, observando-e o disposto no § 4º do art. 12 deste Decreto.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento dos respectivos órgãos públicos municipais, que poderão ser suplementadas, se necessário, observando-se as disposições legais pertinentes.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023 em relação às hipóteses previstas no art. 19 deste Decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 30 dias do mês de outubro de 2023.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM na data 01/11/23, Edição 1313 A, Página(s) 2 a 5.